



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720160/2012-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3302-000.561 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de fevereiro de 2017  
**Assunto** Realização de diligência  
**Recorrente** NEOENERGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento para que a SECAM junte a decisão definitiva do processo 10768.720116/2007-25.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente substituto da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Orlando Rutigliani Berri, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da resolução n° 3302-000.456 (fls.1.643-1.654):

O presente processo foi formalizado com o objetivo de dar tratamento manual às DCOMP n° 20170.87624.240211.1.7.54-6664 (fls. 05/10) e às demais da mesma "família", todas constantes da planilha de fl. 357.

Nelas pleiteia-se crédito decorrente de supostos pagamentos indevidos de COFINS e de PIS, no período de maio de 1999 a janeiro de 2004, no valor atualizado em 12/01/2011 de R\$ 38.235.544,57, tendo em vista o provimento judicial, transitado em julgado, obtido no mandado de segurança nº 2004.51.01.014386-8 no qual reconheceu-se a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pela Lei 9.718/98.

O parecer de folhas 374 e 375, que fundamenta o Despacho Decisório de folhas 376 e 377, informa ainda que:

*"7. No pedido de habilitação apenso às fls. 03/06, o contribuinte informa que a base de cálculo do PIS e da COFINS é ZERO em todos os meses de maio/1999 a janeiro/2004. Daí todos os valores pagos desses tributos seriam passíveis de restituição.*

*8. Essa informação é corroborada pelas fichas 07A das DIPJs dos exercícios 2000 a 2005 (fls. 17/334), pois, somente constam para os anos calendário de 1999 a 2004 receitas financeiras, de juros sobre o capital próprio (excluídas da base de cálculo pelo provimento judicial na referida ação) e resultados positivos em participações societárias (excluídos da base de cálculo pelo inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da lei 9.718/98). Não há receitas de vendas de bens, mercadorias ou serviços.*

*9. Na DIRF constam apenas rendimentos de receitas financeiras e JCP conforme fls. 368/372.*

*10. Para o período em questão não consta lançamento de ofício, houve apenas o lançamento de COFINS da competência abril de 1999, constante do processo nº 18471.002024/2004-54, cancelado por provimento à recurso voluntário (ver fls. 373).*

*11. Entretanto, apesar do provimento judicial favorável ao contribuinte, e da ausência de receita passível de inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de maio de 1999 a janeiro de 2004, somente confirmamos nos sistemas eletrônicos da RFB o pagamento de PIS e de COFINS para os meses de maio de 1999 a janeiro de 2000, vide fls. 335/354.*

*12. Nos meses de fevereiro de 2000 a janeiro de 2004 o próprio contribuinte informa em DCTF que compensou os valores devidos de PIS e de COFINS (o contribuinte omitiu o PIS de janeiro de 2004 na DCTF), não havendo nenhuma vinculação com pagamento em DARF, conforme fls. 359/367.*

*13. Somente esses pagamentos confirmados poderão ser objeto de reconhecimento de direito creditório, e o valor atualizado dos mesmos para a data de entrega da DCOMP original, 12/01/2011, foi calculado pelo sistema CTSJ de fls. 355/356, no total de R\$ 501.919,53 (soma do valor atualizado da COFINS com o do PIS). "*

Em conformidade com o parecer, a Demac/RJ reconheceu em parte o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a Dcomp nº 20170.87624.240211.1.7.54-6664, não homologando as demais.

Cientificada em 29/02/2012, a interessada ingressou, em 30/03/2012 com a Manifestação de Inconformidade de folhas 386 e ss, na qual alega, em síntese, que:

- Diferentemente do informado no parecer nº 022/2012, o crédito no montante de R\$ 38.235.544,57 refere-se apenas a COFINS, sendo o crédito de PIS no montante original de R\$ 5.191.706,38;

- No período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2004 houve o efetivo pagamento do PIS e da COFINS mediante compensação;

- Nos termos do art. 156: do Código Tributário Nacional, a compensação é uma das formas de extinção do crédito, razão pela qual os valores de PIS e de COFINS

extintos mediante compensação e posteriormente reconhecidos como indevidos (por conta da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014386-8) configuram crédito em favor da interessada;

- No período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2003 a interessada apresentou os competentes Pedidos de Compensação (fls. 506 a 541). De março de 2003 a janeiro de 2004 a REQUERENTE apresentou as competentes PER/DCOMP's (fls. 543 a 613).

Todas as compensações realizadas nesse período foram analisadas ou encontram-se sob análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado nas tabelas de folhas 391 a 396.

Com base nestas alegações a interessada solicita:

a) o regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade a fim de que sejam HOMOLOGADAS as compensações levadas a efeito pela REQUERENTE, uma vez que:

a.1) foram homologadas parcialmente as compensações objeto do processo administrativo nº 10580.002530/00-08, razão pela qual devidamente extinta/paga a COFINS e o PIS do período de fevereiro de 2000 a maio de 2001;

a.2) foram homologadas as compensações objeto do processo administrativo nº 10768.720113/2007-91, razão pela qual devidamente extinta/paga a COFINS do período de setembro a dezembro de 2003 e janeiro de 2004;

a.3) nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 os débitos de COFINS, do período de março de 2003 a agosto de 2003, e janeiro de 2004, objeto de compensação analisada no Processo administrativo nº 10768.720116/2007-25, foram compensados e encontram-se extintos sob condição resolutória de ulterior homologação.

b) Com relação ao item (a.3) acima, requer, subsidiariamente, caso não seja reconhecida a extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação, que o presente processo reste sobrestado aguardando decisão final a ser prolatada nos autos do processo nº 10783.720116/2007-25;

c) Com relação aos créditos de COFINS de junho de 2001 a fevereiro de 2003, e de PIS de junho de 2001 a novembro de 2002, requer que o presente processo reste sobrestado aguardando decisão final a ser prolatada nos autos da Ação Anulatória nº 2011.51.01.0119860;

d) que até o final julgamento, seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Décima Sétima Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão supra em 01.02.2013, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 18.02.2013.

Nos termos da referida resolução, restou decidido, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para (i) que a fiscalização apensasse o resultado dos julgamentos dos processos nºs 2011.51.01.011986-0 (Ação Anulatória) e 10768.720116/2007-25 (PA); e (ii) **paralelamente**, para que a fiscalização anexasse as peças processuais referentes

ao Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014386-8, suas sentenças e Acórdãos, e também a respectiva petição inicial.

Posteriormente, foi proferida decisão de fls. 1.658 noticiando que a cópia do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014386-8 estava integralmente anexado nos autos do PA nº 15374.01496/2004-08, motivo pelo qual houve o apensando deste último ao presente caso e, propondo a devolução do processo à este Conselho para julgamento da lide.

É o relatório.

#### **Voto**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a antiga composição desta Turma decidiu por converter o julgamento do processo para **(i)** que a fiscalização apensasse o resultado dos julgamentos dos processos nºs 2011.51.01.011986-0 (Ação Anulatória) e 10768.720116/2007-25 (PA); e **(ii) paralelamente**, para que a fiscalização anexasse as peças processuais referente ao Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014386-8, suas sentenças e Acórdãos, e também a respectiva petição inicial.

A justifica para tal medida foi explicitada com base nos seguintes fundamentos:

Conforme exposto pela Recorrente, cinge-se a controvérsia na alegação de que de que os créditos não reconhecidos de PIS e Cofins dos períodos de apuração 02/2000 a 11/2002 e 02/2000 a 01/2004, respectivamente, originados pelo trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2004.51.01.014386-8 que reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 e tornou indevidas as contribuições nos períodos citados, face à natureza das receitas auferidas pela interessada, foram adimplidos mediante compensação sendo a estes devido o mesmo tratamento dos créditos quitados por pagamento, já reconhecidos pela DRF de origem.

Alega a Recorrente que parte dos débitos já teriam sido homologado pela própria Delegacia da Receita Federal nos autos do processo nº 10580.002530/00-08, referente ao período de fevereiro/2000 a maio/2001.

Aduz que os débitos referentes aos períodos de junho/2001 a fevereiro/2003, são objetos de discussão de ação anulatória de débito fiscal nº 2011.51.01.011986-0 em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que está pendente de decisão.

No mesmo sentido alega que os débitos referentes aos períodos de março/2003 a agosto/2003 e janeiro/2004 são objetos de declarações de compensações formalizadas nos autos nº 10768.720116/2007-25, o qual se encontra pendente de julgamento por este E. Conselho.

Por fim, expõe que os débitos de setembro a dezembro de 2003 e janeiro/2004 foram extintos mediante compensação homologada nos autos nº 10768.720113/2007/91.

Pelo exposto requer que, subsidiariamente os presentes autos sejam sobrestados em face da existência de conexão entre os mencionados processos e relação de prejudicialidade entre eles.

Com razão a Recorrente. Vejamos.

Se a ação anulatória nº 2011.51.01.011986-0 for julgada procedente, certo que os débitos referentes aos períodos de junho/2001 a fevereiro/2003 deixarão de existir, visto que o montante cuja cobrança requer seja anulada refere-se exatamente ao período ora mencionado, razão pela qual, entendo haver prejudicialidade entre este processo e o processo judicial. Não creio aqui ser o caso de declarar a comcomitância *in limine*, pois caso o julgamento lhe seja desfavorável antes do julgamento dos outros processos administrativos, os respectivos créditos poderiam ser utilizados pela Fazenda Pública para absorver os créditos ainda existentes - ou seja - a ação anulatória restaria "descoberta", ou não garantida, exceto por decisão interlocutória da Justiça Federal, sobre o qual não temos domínio completo da lide para sabê-lo.

No mesmo sentido, caso haja decisão favorável à Recorrente nos processo administrativo nº 10768.720116/2007-25, por óbvio que os débitos referentes ao período de março/2003 a agosto/2003 e janeiro/2004, também serão extintos.

Portanto, a solução do litígio no presente processo está vinculada a decisão dos demais processos supracitados, dada a relação de causa e efeito entre ambos, para *a posteriori* a parte específica analisada pelo Poder Judiciário ser ou não declarada concomitante.

Dessa forma, resta clara a conexão entre ambos os processos, ocasionando uma relação de causa e efeito entre eles, sendo necessário o sobrestamento de um em favor de outro, aplicando-se no presente caso, analogicamente o artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil:

*Art. 265 - Suspende-se o processo: IV- quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente."*

Por todo exposto, frente à necessidade de evitar uma possível decisão conflitante, proponho que seja o processo baixado em diligência para que a Fiscalização apense os resultados dos julgamentos dos outros processos, e que este retorne a essa 3ª Seção para posterior julgamento.

Paralelamente, para que seja possível verificar a ocorrência, ou não, de ofensa à coisa julgada, na forma suscitada em sessão em voto divergente da I. Conselheira Maria da Conceição Jacó, faz-se necessário e requer-se à Fiscalização que anexe as peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014386-8, suas sentenças e Acórdãos, e também a respectiva petição inicial.

É como voto.

Do que se infere dos autos, é que a fiscalização cumpriu tão somente o item "2" anteriormente suscitados (juntada de cópia do MS nº 2004.51.01.014386-8), deixando de atender, sem apresentar qualquer justificativa, às demais determinações contidas na referida resolução, qual seja, anexar cópia do resultados dos processos nºs 2011.51.01.011986-0 (Ação Anulatória) e 10768.720116/2007-25 (PA).

Contudo, não obstante o fato de a unidade de origem ter dado parcial cumprimento as determinações contida na resolução anteriormente citada, entendo que somente a decisão proferida no processo administrativo nº 10768.720116/2007-25 deve ser refletida neste processo, a teor da previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Processo nº 16682.720160/2012-29  
Resolução nº **3302-000.561**

**S3-C3T2**  
Fl. 7

---

*Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.*

*Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.*

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo na Secretaria da Câmara, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 10768.720116/2007-25, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Walker Araujo - Relator